

DECISÃO N° 3952302

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.455900/2020-93
Autuada: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
AIS n.: 4025914205 - PA-Viracopos-SP
Expediente do Recurso n.: 2849729

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), a Autuada apresentou o recurso considerado tempestivo de SEI nº 2849724, SEI (conforme documento de SEI nº 2849729), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto a alegação de que em um primeiro momento deveria ter sido aplicado uma advertência e que a legislação tem como objetivo não apenas a aplicação de penalidade, mas possui também o caráter pedagógico, destaco que embora a legislação tenha, de fato, finalidade educativa, ela também exige a adoção de medidas proporcionais ao risco sanitário gerado. Assim, diante da infração e do risco sanitário, a aplicação de penalidade mais rigorosa que uma advertência mostra-se adequada e compatível com a proteção à saúde prevista na legislação sanitária.

Quanto ao mérito, enfatizo que diante do que estabelece a Resolução-RDC nº 56, de 2008, não se pode atribuir ao trabalhador a responsabilidade pela higienização dos uniformes, ainda que o processo seja simples. A obrigação é da empresa, conforme determina a regulamentação sanitária vigente. Portanto a alegação de que a higienização do uniforme é do trabalhador não procede.

Quanto a alegação de que a higienização dos uniformes só tenha sido implementada pela empresa em 20/12/2020 por “mera liberalidade”, isso não altera o fato de que a obrigação já existia por força da regulamentação sanitária vigente, sendo exigível independentemente de previsão em norma coletiva. O cumprimento tardio não elimina a infração nem a responsabilidade administrativa.

No que diz respeito ao valor esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437, de 1977, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/12/2025, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3952302** e o código CRC **FD94AEBE**.